

Eva Lúcia Braga Fontes Gomes

**PECULIARIDADES DA AÇÃO RESCISÓRIA NO DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

## RESUMO

O presente trabalho fundamenta-se na quebra de paradigma ao uso da ação rescisória pelos profissionais da área do direito. Com base nesse arcabouço teórico apresentado, verificar-se-á os preceitos, fundamentos e características da ação rescisória, tendo em vista que foi abordado de forma sistemática as principais considerações sobre ação rescisória, bem como seu procedimento no direito processual civil. Por fim, com base em todo o exposto, concluir-se-á pela grande utilidade da ação rescisória no mundo jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ação Rescisória – Considerações – Procedimento – Mundo Jurídico.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>8</b>
<b>3. OBJETIVOS.....</b>	<b>9</b>
3.1 GERAL.....	9
3.2 ESPECÍFICOS.....	9
<b>4. METODOLOGIA DA PESQUISA.....</b>	<b>10</b>
<b>5. CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES SOBRE AÇÃO RESCISÓRIA.....</b>	<b>11</b>
5.1 PRESSUPOSTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	11
5.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	12
5.3 LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA.....	19
5.4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA.....	19
5.5 PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	20
<b>6. CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....</b>	<b>23</b>
6.1 PETIÇÃO INICIAL.....	23
6.2 REAÇÃO DO JUIZ DIANTE DA PETIÇÃO INICIAL.....	26
6.3 PRAZO DE DEFESA.....	26
6.4 RESPOSTA DO RÉU.....	27
6.5 REVELIA NA AÇÃO RESCISÓRIA.....	27
6.6 RECONVENÇÃO NA RESCISÓRIA.....	29
6.7 ATIVIDADE SANEADORA.....	30
6.8 PRODUÇÃO DE PROVAS NA AÇÃO RESCISÓRIA.....	31
6.9 MANIFESTAÇÕES FINAIS.....	31
6.10 JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	31
6.11 DIFERENÇA DA AÇÃO RESCISÓRIA E QUERELA NULLITATIS.....	32
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O tema escolhido para o presente trabalho foi “Peculiaridades da Ação Rescisória do Direito Processual Civil”.

Esse tema, apesar de não ser inédito, contribui de forma significativa para profissionais da área de direito.

A ação rescisória é uma ação pouco conhecida e utilizada no mundo jurídico, em razão do seu pouco uso e até mesmo desconhecimento pelos próprios profissionais da área, tendo em vista que essa ação só pode ser utilizada no final de uma demanda, ou seja, por ser usada para atacar uma decisão judicial de mérito já transitada em julgado.

Segundo Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (2011, p.363), a Ação Rescisória ostenta uma natureza de ação autônoma de impugnação, voltando-se contra decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.<sup>1</sup>

Esclarecem ainda os autores que a Ação Rescisória serve ao desfazimento da coisa julgada material por motivos de invalidade ou motivos de injustiça. No entanto, não se deve estabelecer uma relação necessária entre os vícios processuais encontrados na decisão e a própria ação, tendo em vista que essa possui um espectro bem mais amplo que apenas vícios do processo.

O rol previsto no art. 485 do CPC é taxativo, ou seja, só admite-se a propositura de uma ação rescisória se a decisão rescindenda estiver contaminada por alguma das hipóteses prevista no referido dispositivo, ou seja, não admite-se interpretação analógica ou extensiva das hipóteses previstas no referido dispositivo.

O prazo para se propor a ação rescisória é de dois anos. Esse prazo é decadencial, ou seja, não se suspende e nem se prorroga.

A ação rescisória, por ser um tipo de ação, deve observar todos os requisitos do art. 282 da CPC. No entanto, uma ressalva deve ser feita ao inciso I desse dispositivo, no que se refere a indicação do juiz ou tribunal a que a ação será dirigida, pois a ação rescisória é ação de competência originária de tribunal, ou seja,

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Volume 3. 9ª Edição. Editora JusPodvm, 2011, p. 363.

só pode ser dirigida a um tribunal e nunca ao juízo de primeira instância, mesmo que a decisão rescindenda, transitada em julgado, seja a de primeiro grau.

São legitimados a propor ação rescisória as partes participantes do processo em que objetiva rescindir, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, seja este na qualidade de parte, bem como na condição de *custus legis*.

Além disso, devem ser observados alguns pressupostos específicos para a sua propositura, a decisão que será impugnada deve ser uma sentença de mérito, tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença de mérito, não cabendo mais nenhum tipo de recurso e a causa de pedir da ação esteja dentro das hipóteses elencada no art. 485 do Código de processo civil.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, deve ser observada a regra de competência para processamento e julgamento da ação rescisória, a qual resume-se no seguinte postulado: os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados.<sup>2</sup>

A decisões de mérito proferidas por juízes de primeira instância são desconstituídas, igualmente, por ação rescisória, que deve ser processada e julgada pelo tribunal ao qual está vinculado o juízo que proferiu a sentença.<sup>3</sup>

Deve-se ainda ter cuidado com o valor da causa, pois é de extrema importância. Em cima do valor da causa que deverá ser calculado o valor do depósito para propositura da ação rescisória, o qual corresponde a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Note-se, porém, que o referido percentual é calculado em cima do valor da ação rescisória, ou seja, apenas do que se pretende rescindir.

Se o referido depósito não for efetuado juntamente com a propositura da ação rescisória, a autor será intimado para efetuá-lo, sob pena de indeferimento da mesma.

Por essa razão, pode-se perceber que não é tão simples o procedimento de uma ação rescisória, por existirem algumas peculiaridades no seu processamento. Diante disso, é que essa ferramenta processual é tão pouco utilizada no dia a dia forense, o que nos motivou a fazer um estudo sistemático sobre o assunto, o que será detalhado no decorrer da monografia.

---

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Volume 3. 9ª Edição. Editora JusPodvm, 2011, p. 376.

<sup>3</sup> Ibidem.

## 2. JUSTIFICATIVA

O tema em questão foi escolhido, tendo em vista a complexidade da ação rescisória e suas peculiaridades. Como já dito, a Ação Rescisória é um tipo de ação prevista no Código de Processo Civil, pouco utilizada pelos profissionais da área do direito.

Por esse motivo, buscamos demonstrar, através de uma abordagem esquematizada, que é possível, através da Ação Rescisória, combater muitas injustiças e vícios considerados até mesmo insanáveis.

Esse trabalho vai ajudar a esclarecer alguns pontos pouco conhecidos pelos profissionais do direito sobre o uso dessa poderosa ferramenta processual, dentre eles a hipótese de cabimento da ação rescisória, hipóteses de cabimento, pessoas legitimadas para propor esse tipo de ação, órgão competência para julgar esse tipo de ação, prazo para ajuizamento, bem como o procedimento como um todo da respectiva ação.

O procedimento para propositura da ação rescisória, apesar de seguir alguns artigos do código civil para a propositura de uma ação normal, não é tão simples quanto parece. Existem algumas peculiaridades que só são aplicadas à ação rescisória propriamente dita.

Diante de tantos pontos criteriosos para a propositura desse tipo de ação o profissional do direito deve sempre estar atento, pois um erro nessa fase pode ser crucial, para a perda permanente do direito do autor da ação rescisória.

Procuramos dividir a presente monografia em apenas dois parágrafos principais, o primeiro que traz alguns aspectos importantes para o entendimento da ação rescisória.

Já o segundo traz os procedimentos aplicáveis a referida ação.

Por essa razão, justifica-se o aprofundamento no assunto da ação rescisória no âmbito do processo civil, para que todos os profissionais da área tenham pelo menos uma noção do procedimento da respectiva ação.

### 3. OBJETIVOS

#### 3.1 GERAL

Desmistificar o uso da ação rescisória pelo profissional do direito, ajudando esses profissionais a utilizar com mais frequência o presente instrumento, quando se depararem diante de sentenças de mérito, que não podem mais ser atacadas por recurso.

#### 3.2 ESPECÍFICOS

- Identificar as possíveis situações de cabimento e não cabimento da ação rescisória;
- Detalhar os requisitos para propositura da ação rescisória;
- Demonstrar qual o procedimento padrão utilizado em uma ação rescisória;
- Diferenciar as peculiaridades da ação rescisória frente às ações processuais comuns.

#### **4. METODOLOGIA DA PESQUISA**

A metodologia a ser utilizada na monografia será abordada através de uma vasta a pesquisa bibliográfica, com o intuito de não deixar passar despercebido quais os pontos importantes sobre a matéria estudada.

Serão realizadas também pesquisas em jurisprudências e legislações específicas sobre o assunto.

## 5. CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES SOBRE AÇÃO RESCISÓRIA

### 5.1 – PRESSUPOSTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA:

A ação rescisória é um mecanismo previsto no Código de processo civil, onde as partes integrantes do processo podem se valer quando estiverem diante de uma decisão de mérito que não caiba mais nenhum recurso, ou seja, de uma decisão que tenha transitado em julgado e conseqüentemente tenha operado a coisa julgada formal e material.

A ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação, que visa desconstituir a sentença transitado em julgado, postulando eventualmente a reapreciação daquilo que já estava decidido em caráter definitivo. É a última oportunidade que se dá ao interessado para tentar desfazer a decisão. 4

Barbosa Moreira, em sua brilhante obra “Comentário ao Código de Processo Civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de janeiro de 1973”, v. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: 2005. P. 100, define ação rescisória como:

“a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir da matéria nela julgada.”

Levando em consideração a natureza de ação autônoma da rescisória, para que a mesma seja proposta, devem ser observados os pressupostos processuais (art. 267, IV do CPC), bem como deve ser obrigatoriamente respeitadas as condições da ação (art. 267, VI do CPC), sob pena de ser extinta sem resolução de mérito:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

...

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil 2**. Volume 2. 6ª Edição. Editora Saraiva, 2010, página 161

VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Além disso, devem ser observados alguns pressupostos específicos para a sua propositura:

- a) A decisão que será impugnada deve ser uma sentença de mérito;
- b) Tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença de mérito, ou seja, não seja possível a interposição de nenhum recurso;
- c) A causa de pedir da ação esteja prevista dentro das hipóteses elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil.

Dentre os requisitos supracitados, necessário se faz uma abordagem mais detalhada sobre as hipóteses de cabimento da rescisória prevista no art. 485 do Código de Processo Civil.

## 5.2 – HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, CPC):

As hipóteses de cabimento para se ajuizar uma ação rescisória estão elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil que para a boa ordem é assim transcrito:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

Passe-se agora a análise dos referidas hipóteses:

a) Sentença da por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz:

Em todos os casos previstos no inciso I, do art. 485 do CPC, seja prevaricação, concussão ou corrupção, o julgador praticou algum ilícito penal.

O referido ilícito pode ficar demonstrado na própria ação rescisória ou através de uma ação penal, que acarretará no sobrestamento da ação rescisória até que se conclua a ação penal.

Normalmente, o ilícito é demonstrado dentro do próprio corpo da ação rescisória, o que não implica abertura de ação penal em relação ao referido crime, nem mesmo qualquer condenação nesse aspecto.

Segundo, Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

a decisão proferida na ação rescisória não vinculará a ação penal, e não haverá incompatibilidade entre a decisão que acolher a ação rescisória e a que julgar improcedente a ação penal. Da mesma forma, a improcedência por falta de provas nesta não impedirá eventual procedência daquela. Em contrapartida, a procedência, com trânsito em julgado, da ação penal vincula o julgamento da ação rescisória, já que comprovado o ilícito.<sup>5</sup>

b) Quando a sentença for proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente:

A incompetência que trata esse inciso é a absoluta, a qual contamina o processo desde sua essência, uma vez que trata-se de vício insanável, podendo ser arguido a qualquer momento.

Sendo esse vício constatado após o trânsito em julgado da sentença e não sendo possível ser interposto mais nenhum recurso, é perfeitamente possível ser atacada mediante ação rescisória.

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil 2**. Volume 2. 6ª Edição. Editora Saraiva, 2010, página 164.

c) Quando a sentença resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei:

Nesse caso, o que deve ser verificado é a vontade da parte vencedora em vencer a qualquer custo, seja fraudando a lei ou até mesmo enganando a parte contrária.

Segundo Marcos Vinícius Rios Gonçalves, página 165, ocorre o dolo da parte vencedora quando ela engana o juiz ou a parte contrária para influenciar o resultado do julgamento.<sup>6</sup>

Agindo assim, o litigante fere diretamente o princípio da boa-fé.

Quanto à possibilidade de colusão entre as partes acontece quando autor e réu se unem para enganar o julgador, com o objetivo comum de prejudicar terceiros ou até mesmo utilizar-se do processo com fins ilícitos.

Quando o juiz percebe o conluio das partes ainda durante o trâmite do processo de origem, o mesmo o extinguirá. Entretanto, se a colusão das partes só for verificada após o trânsito em julgado da sentença, da mesma caberá ação rescisória.

d) Ofender a coisa julgada:

O art. 5, XXXVI da Constituição Federal prevê expressamente o instituto da coisa julgada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Já no Código de Processo Civil, a coisa julgada é definida no artigo 301, §3º:

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil 2**. Volume 2. 6ª Edição. Editora Saraiva, 2010, p. 165.

Art. 301, § 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Segundo Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha, a coisa julgada material é a qualidade que adquire o comando final da sentença, que, a partir do trânsito em julgado, se torna imutável e indiscutível. Significa que a conclusão a que chegou o juiz, ao proferir uma sentença de mérito, não poderá mais ser discutida em outro processo que envolva as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e com o mesmo pedido. Se, mesmo tendo o comando final da sentença adquirido imutabilidade e indiscutibilidade, ainda assim houver nova decisão sobre a questão, haverá ofensa à coisa julgada, cabendo a ação rescisória.<sup>7</sup>

e) Violação à literal disposição de lei:

A violação à literal disposição de lei deve ser interpretada de forma ampla, pois a intenção do legislador foi enquadrar qualquer tipo de ato normativo violado pelo julgador, seja ele uma lei ordinária, lei complementar, decreto ou até mesmo uma medida provisória.

No entanto, não se enquadra no referido dispositivo a violação a texto de súmula, mesmo que se trate de súmula vinculante.

Nesse caso, é necessário que o autor indique de forma expressa qual o dispositivo de lei que foi violado pelo magistrado, sob pena de indeferimento da ação.

Tradicionalmente, entende-se que a violação literal à dispositivo de lei equivale a conferir ao mesmo uma interpretação equivocada. Todavia, se a interpretação for razoável ou se havia, à época da decisão rescindenda, polêmica ou divergência jurisprudencial, não há que se falar em possibilidade de ação rescisória. Essa é a determinação contida na súmula 343 do STF.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> DIDIER, Jr. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 9ª Edição, Editora Jus Podivm, 2011, páginas 399-400.

<sup>8</sup> DIDIER, Jr. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 9ª Edição, Editora Jus Podivm, 2011, páginas 407.

Súmula 343. STF: Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação.

O STJ por sua vez mantém posicionamento diverso, tendo em vista que ostenta a função de interprete autêntico da norma infraconstitucional.<sup>9</sup>

Para o Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento que deve prevalecer o real sentido literário da lei. Sendo assim, caso a decisão viole algum dispositivo legal caberá sim a propositura de ação rescisória.

Diante da divergência apresentada acima, somente será admissível rescisória quando o posicionamento firmando pelo STJ for anterior à decisão transitada em julgado; se à época da decisão rescindenda havia controvérsia em torno da interpretação, da regra legal, não se admite a rescisão da sentença, que se configuraria, no caso, grave ameaça à segurança jurídica.<sup>10</sup>

f) Prova falsa:

É perfeitamente cabível ação rescisória quando o juiz se baseou em prova falsa para proferir seu julgamento.

A falsidade da prova pode ser comprovada em um processo criminal ou até mesmo dentro do próprio corpo da ação rescisória.

É importante ressaltar que só é cabível rescisória, no caso da decisão ter sido fundamentada na prova falsa, ou seja, que ela seja a peça chave para a decisão rescindenda.

g) Documento novo:

O documento novo aqui é aquele que só pode ter sido descoberto pelo autor, após a sentença que o mesmo objetiva rescindir.

---

<sup>9</sup> DIDIER, Jr. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 9ª Edição, Editora Jus Podivm, 2011, páginas 409.

<sup>10</sup> DIDIER, Jr. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 9ª Edição, Editora Jus Podivm, 2011, páginas 409.

Nesse caso, não se admite a analogia, ou seja, a prova nova nesse caso só pode ser documental, não se admitindo nova testemunha, inspeção judicial, dentre outros.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, no conceito de documento novo incluem-se todas as modalidades de documento, cabendo em qualquer dessas hipóteses, a ação rescisória. Inadmissível, porém, a rescisória fundada em documento particular, quando a lei exige, para a prova do fato alegado no processo anterior, instrumento público (CPC, art. 366).<sup>11</sup>

Exige-se para a propositura da ação rescisória que a parte demonstre o momento em que foi obtido o documento novo, para que reste devidamente comprovado que o mesmo foi obtido apenas após a sentença que o autor objetiva rescindir.

h) houver fundamento para invalidar confissão, reconhecimento da procedência do pedido, renúncia ou transação em que se baseou a sentença:

O texto expresso no art. 485, VIII do CPC, que estabelece a presente forma de cabimento da rescisória é um pouco controvertido.

Isso porque, traz hipóteses que podem gerar alguma dúvida no profissional do direito na hora de propor uma rescisória.

O referido artigo estabelece que é cabível a ação rescisória quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

A intenção do legislador, ao referir-se à desistência da ação, na verdade quis mencionar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que renúncia motiva a extinção do processo com resolução de mérito, enquanto a desistência é causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, após a desistência do processo pelo autor não o impede de propor novamente a mesma ação (art. 268 do Código de Processo Civil).

---

<sup>11</sup> DIDIER, Jr. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 9ª Edição, Editora Jus Podivm, 2011, páginas 415.

Da mesma forma, equivocou-se o legislador ao fazer referência a possibilidade de propor ação rescisória para rescindir uma sentença em que se baseou em transação realizada entre as partes.

Isso porque, não é todo tipo de sentença que homologou uma transação que pode ser rescindida.

José Arnaldo Vitagliano, em sua brilhante obra “Coisa julgada e ação anulatória”. Curitiba: Juruá, 2004, n. 6.4.8, página 157, ensina que:

“Se a sentença é meramente homologatória, a ação cabível é a anulatória, não a rescisória. Se, porém, a sentença adota o ato de vontade das partes como fundamento, aí o caso é de rescisão”

Esse entendimento já foi o de Thereza Alvim.<sup>12</sup>

Todavia prevalece o entendimento de que se a sentença homologatória encarta-se em uma das hipóteses do art. 269 do CPC, haverá coisa julgada material, sendo cabível, portanto a ação rescisória. Caso, entretanto, a sentença não se enquadre em uma das hipóteses do art. 269 do CPC, não haverá coisa julgada material, sendo cabível, então, a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC.<sup>13</sup>

#### i) Erro de fato:

A sentença que estiver baseada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa pode ser rescindida através de ação rescisória.

É importante ressaltar que para que a sentença possa ser rescindida por erro de fato é necessário que a sentença esteja baseada no respectivo erro, que o referido erro possa ser diagnosticado através de simples exame de documentos constantes dos autos, que não exista controvérsia sobre o fato e, finalmente, que o sobre o erro de fato não tenha ocorrido pronunciamento judicial, ou seja, o juiz, em momento algum, não pode se manifestar nos autos.

Nessa hipótese, a sentença tem de ser injusta, uma vez que foi preferida por erro.

---

<sup>12</sup>ALVIM, Thereza. Notas sobre alguns aspectos controvertidos da ação rescisória. Revista do Processo. São Paulo: RT, 1985, n. 396, página 14.  
<sup>13</sup>WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 4 ed. São Paulo: RT, 1997, página 346-347.

O erro de fato, trata-se na verdade, de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, ou seja, o erro de fato constitui um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz.<sup>14</sup>

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, ao citarem Sérgio Rizzi concluem que<sup>15</sup>:

Em suma, “dá-se o erro de fato quando a decisão for fundada na suposição de um fato inexistente, ou quando a decisão for fundada na suposição de um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie dos autos ou de documentos da causa.”

### 5.3 - LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA:

São legitimados a propor ação rescisória as partes participantes do processo em que objetiva rescindir, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, seja este na qualidade de parte, bem como na condição de *custus legis*.

Sempre as partes podem propor ação rescisória, mesmo que a parte tenha sido considerado revel.

O terceiro prejudicado, mesmo sem ter tido participação no processo originário, é devidamente legitimado a propor ação rescisória, desde que tenha sido prejudicado pela decisão proferida.

### 5.4 - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA:

Ação rescisória é uma ação de competência originária de Tribunal e não em juízo de primeira instância.

A Constituição Federal estabelece em vários dispositivos a competência de cada Tribunal para julgar as ações rescisórias de seus julgados.

---

<sup>14</sup> DIDIER, Jr. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 9ª Edição, Editora Jus Podivm, 2011, páginas 427.

<sup>15</sup> DIDIER, Jr. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 9ª Edição, Editora Jus Podivm, 2011, páginas 427.

O art. 102, I, j da CF prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados. De forma semelhante o art. 105, I, e que estabelece a mesma competência ao Superior Tribunal de Justiça. A competência dos TRF's está prevista no art. 108, I, b e a dos demais Tribunais está compreendida no art. 125, §1º da CF.

Para saber qual tribunal deve ser protocolada a ação rescisória, antes deve ser avaliado qual a decisão que transitou em julgado.

Se a decisão que transitou em julgado foi proferida pelo juízo de primeiro grau a ação rescisória deverá ser protocolada perante o Tribunal a ele vinculado. Já se a decisão que transitou em julgado também é proveniente de um Tribunal, a ação rescisória deverá ser protocolada perante o Tribunal superior.

#### 5.5 - PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA:

O prazo para propositura da ação rescisória é de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

É o que reza o artigo 495 do Código de Processo Civil:

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgamento da decisão.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, em razão da expressa previsão legal é irrelevante a data em que a parte tomou conhecimento dos fatos que a possibilitaram a propositura da ação rescisória, valendo sempre, para qualquer situação e para qualquer legitimado, inclusive o terceiro juridicamente prejudicado, o termo inicial do trânsito em julgado.<sup>16</sup>

Esclarece ainda o mesmo autor que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado conta-se da última decisão proferida no processo, ainda que a mesma seja inadmitindo o recurso.<sup>17</sup>

Esse é o teor da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>16</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 3ª Edição. Editora Método, 2011, p. 788.

<sup>17</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 3ª Edição. Editora Método, 2011, p. 788.

Súmula 401 STJ: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

O referido prazo de 02 (dois) anos, para propositura da ação rescisória possui natureza decadencial, ou seja, não se suspende e nem se interrompe.

Não poderia ser diferente, tendo em vista a natureza jurídica da própria ação rescisória, qual seja “constitutiva” e ainda versa sob direito potestativo.

Caso o referido prazo termine em dia não útil ou que não haja expediente forense poderá a parte interessada protocolar a rescisória no próximo dia útil subsequente. É como entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. VENCIMENTO EM DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, não obstante o prazo para ajuizamento da ação rescisória seja decadencial, se o seu termo final ocorrer em dia não-útil, prorroga-se para o dia útil subsequente.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 966.017/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.02.2009, DJe 09.03.2009; AgRg no AR 3.691/MG, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.06.2007; DJ 27.08.2007, p. 172.)

Apesar de existirem alguns entendimentos doutrinários no sentido de que seria possível a propositura de ação rescisória de parte de decisão que não foi alvo de recurso, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo essa possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça não se filiou ao entendimento de admissão da coisa julgada parcial, reafirmando assim o entendimento de que só seria possível a propositura da ação rescisória após o período de 02 (dois) anos após a última decisão proferida no processo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Enquanto a sentença estiver passível de recurso parcial ou total não estará resolvida a controvérsia e não ocorrerá a coisa julgada material, que

somente se consubstancia quando encerrada a lide pela sentença da qual não caiba mais recurso ordinário ou extraordinário.

3. No curso do processo não há que se falar em coisa julgada material, mesmo quando remanescente, porque inatacada parte da sentença.

4. A incidência dos juros de mora deve se dar a partir do trânsito em julgado da decisão em que se operou a coisa julgada material.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 781.923/DF, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.2007, DJ 31.08.2007; EREsp 404.777/DF, Corte Especial, rel. Min. Fontes de Alencar, rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03.12/2003, DJ 11.04.2005)

## 6. CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

### 6.1 – PETIÇÃO INICIAL:

Por ter ação rescisória natureza jurídica da ação, deve a mesma observar todos os requisitos da petição inicial, previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil:

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O inciso I do artigo 282 do CPC estabelece que a petição deve ser dirigida a um juiz ou tribunal, no caso da ação rescisória, será sempre dirigida a um tribunal, sob pena de incompetência absoluta, podendo chegar a prejudicar a parte que deseja a rescisão da ação, tendo em vista o prazo exíguo de 02 (dois) para a propositura da ação rescisória.

Apesar de alguns doutrinadores manifestarem entendimento sobre a possibilidade de remessa dos autos ao tribunal competente, esse não é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende pela extinção da referida ação rescisória em razão da incompetência absoluta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. ACÓRDÃO DO STJ QUE NÃO APRECIA MÉRITO DA DEMANDA, APENAS A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É cediço que, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao STJ julgar originariamente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Entretanto, para que tal competência se configure, é necessário que o julgado, objeto do pedido de

rescisão, envolva discussão acerca do mérito da demanda originária, conforme se depreende da leitura do caput do artigo 485 do CPC.

2. São de competência do Superior Tribunal de Justiça apenas os julgamentos das ações rescisórias que objetivam a rescisão de julgados definitivos realizados por esta Corte cujo mérito da demanda tenha sido apreciado, sendo vedada a apreciação de pedido de rescisão de aresto de mérito proveniente de outro Tribunal. Precedentes.

3. In casu, no acórdão apontado como rescindendo, esta Corte se manifestou acerca da admissibilidade do recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, negando-lhe seguimento.

4. Assim, por força da não-existência de decisão de mérito exarada por esta Corte Superior, extingue-se o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

(STJ, AR 3.925/RN, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, j. 11.02.2009, DJe 05.03.2009; AR 557/SP, 3ª Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.06.2008, DJ 09.12.2008.)

Quanto ao pedido (inciso IV do art. 282 do CPC), é importante ressaltar a existência de dois pedidos, o juízo rescindendo e o rescisório.

O juízo rescindendo, nada mais é que o próprio pedido de rescisão do julgado.

Já o juízo rescisório é o pedido de um novo julgamento pelo Tribunal.

O valor da causa é muito importante, pois é em cima dele que deverá ser calculado o valor do depósito para propositura da ação rescisória, o qual corresponde a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Se o referido depósito não for efetuado juntamente com a propositura da ação rescisória, o autor será intimado para efetuar-lo, sob pena de indeferimento da mesma.

A petição inicial ainda deverá ser assinada por advogado legalmente inscrito nos quadros da OAB, bem como deverá vir acompanhada de documentos tidos como imprescindíveis para sua propositura. São eles: a) procuração específica que habilita o advogado; b) cópia da decisão rescindendo e a certidão de seu trânsito em julgado.

A referida procuração que outorga poderes ao advogado deverá ser uma nova, ou seja, específica para esse fim, não se admitindo a procuração anteriormente outorgada pelo cliente. A procuração deverá ainda indicar poderes específicos para propositura da referida ação rescisória. Essa exigência, na verdade

é entendimento do próprio STF, que desborda da previsão contida no artigo 38 do Código de Processo Civil:<sup>18</sup>

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. 1. A ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto. 2. Em se tratando de ação autônoma, o mandato originário não se estende à proposição de ação rescisória. Os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo. 3. Exigência que não constitui formalismo extremo, mas cautela que, além de condizente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AR 2196 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00294)

Quanto ao depósito de 5% (cinco por cento) exigido para propositura da ação rescisória não é obrigatório para à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público. Esse benefício estende-se ainda à Caixa Econômica Federal, que representa em juízo os interesses do FGTS, na forma do art. 24-A da Lei Federal 9.028/1995, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001:<sup>19</sup>

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.

Apesar do dispositivo supracitado referir-se apenas a alguns entes públicos, é importante ressaltar que a mesma regra aplica-se aos beneficiários da justiça gratuita.

---

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Volume 3. 9ª Edição. Editora JusPodvm, 2011, página 429.

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Volume 3. 9ª Edição. Editora JusPodvm, 2011, página 432.

O valor da causa na ação rescisória não corresponde exatamente ao valor da ação originária e sim ao valor do proveito econômico em que se pretende rescindir. Isso porque, a ação rescisória pode envolver apenas um ou alguns capítulos da decisão rescindenda.

Nesse caso, o valor da ação rescisória corresponderá ao proveito econômico que se possa obter com a rescisão de apenas esse ou esses capítulos.

Estando em ordem a petição inicial, o relator irá determinar a citação do réu para responder aos termos da demanda.

## 6.2 – REAÇÃO DO JUIZ DIANTE DA PETIÇÃO INICIAL:

Como acontece com qualquer petição, a petição da ação rescisória pode ser indeferida.

O art. 490 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que a petição inicial será indeferida nas hipóteses previstas no art. 295 do CPC e quando não for realizado o depósito prévio previsto em lei.

Quanto a ausência de depósito prévio, entendemos tratar-se de vício sanável, devendo ser determinada a emenda da petição inicial, e não o seu indeferimento. Após a despacho determinando a emenda, se o depósito ainda não for realizado, aí sim será a ação rescisória indeferida.

O indeferimento pode ocorrer por decisão monocrática do relator, em aplicação subsidiária do art. 557 do CPC, hipótese em que caberá ao autor o ingresso de agravo interno no prazo de 5 dias. Sendo a decisão colegiada, caberá no máximo – a depender do caso concreto – recurso especial e/ou extraordinário. Por questão de agilidade procedimental a decisão que indefere ou determina a emenda da petição inicial pode ser proferida pelo relator, embora não exista ilegalidade na prolação de tal decisão pelo órgão colegiado.<sup>20</sup>

## 6.3 – PRAZO DE DEFESA:

---

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 3ª Edição. Editora Método, 2011, p. 793.

O art. 491 do código de Processo Civil não estabelece o real prazo para apresentação da defesa.

Entretanto, o referido artigo estabelece que cabe ao relator fixar o prazo para a defesa, desde que seja observado o prazo entre 15 e 30 dias:

Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

A aplicação do art. 188 do Código de Processo Civil à rescisória é um pouco controverso, tendo em vista que alguns doutrinadores entendem que se aplicam e outros que não se aplicam.

Por essa razão, caberá o relator, ao fixar o prazo para defesa, explicitar sua opinião, se entende aplicável o art. 188 do CPC à rescisória ou não. Caso o mesmo entenda que sim, deverá o prazo ser computado em quádruplo.

#### 6.4 – RESPOSTA DO RÉU:

As espécies de resposta do réu na ação rescisória são: a) contestação; b) exceções de impedimento e suspeição; c) reconvenção; d) impugnação ao valor da causa; e d) impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

#### 6.5 – REVELIA NA AÇÃO RESCISÓRIA:

É perfeitamente possível o instituto da revelia na ação rescisória. Nesse caso, se o réu não apresentar sua contestação no prazo estipulado para defesa, será o mesmo considerado revel.

No entanto, a revelia na ação rescisória não produz seu efeito material, ou seja, não presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

É que, na ação rescisória, o autor tem o ônus de demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios relacionados no art. 485 do Código de Processo Civil e o silêncio do réu, não oferecendo contestação, não o dispensa desse ônus.<sup>21</sup>

Isso explica-se porque a autoridade da coisa julgada não pode ser elidida através de uma simples presunção relativa, como a presunção de veracidade gerada pela revelia, a qual trata-se de presunção relativa e não absoluta.

Esse é o entendimento de Sérgio Rizzi:<sup>22</sup>

E, se o réu não contestar, ainda que se declare a revelia, essa revelia não irá produzir os efeitos encontrados no art. 319. O art. 319 diz que 'se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor'. Mas este preceito não alcança a ação rescisória. Quer em razão da ordem pública que acompanha a coisa julgada, quer em razão de o legislador, ao se referir aos capítulos do procedimento comum ordinário, não tê-lo feito em relação ao capítulo III, que cuida especificamente desse efeito da revelia. Não há, pois, nenhum prejuízo do ponto de vista da confissão dos fatos por falta de contestação.

Assim, há a revelia na ação rescisória, mas ela não produz seu efeito material previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

**I. Inaplicável os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que esses não alcançam a demanda rescisória, pois a coisa julgada envolve direito indisponível, o que impede a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.**

II. Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque. (Precedentes).

III. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

IV. A ocorrência de erro de fato, apto a autorizar a procedência da ação, demanda a demonstração de ter o julgado rescindendo incorrido em erro ao

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Volume 3. 9ª Edição. Editora JusPodvm, 2011, página 440.

<sup>22</sup> RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. "Da ação rescisória". Revista de Processo. São Paulo: RT, 1982, n. 26, página 192.

"admitir um fato inexistente" ou "considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (art. 485, § 1º, CPC).

V. Tendo a decisão rescindenda se atrelado aos elementos fáticos e jurídicos colacionados aos autos, a reforma do julgamento, pautado em erro de fato ou violação literal a dispositivo legal, nos termos do art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, não se revela aplicável, à espécie.

VI. Ação rescisória julgada improcedente. **(grifo acrescido)**

(AR 4.309/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 08/08/2012)

## 6.6 – RECONVENÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA:

É possível o réu apresentar reconvenção à ação rescisória, desde que sejam observados dois requisitos: a) é preciso que a reconvenção também seja uma ação rescisória; b) é preciso que se trate de ação rescisória do mesmo julgado que já é objeto de pedido de rescisão.

Outro ponto que deve ser observado é que para que caiba a reconvenção na ação rescisória, é preciso que ainda haja prazo para a propositura de ação rescisória. Todavia, se ao ser apresentada a reconvenção pelo réu, já não havia mais prazo para o ajuizamento da rescisória, não deve ser admitida a reconvenção.<sup>23</sup>

Outro ponto importante é que a reconvenção deve ser apresentada juntamente com a defesa, sob pena de preclusão consumativa. Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO. RECONVENÇÃO. CONTESTAÇÃO. SIMULTANEIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 299 DO CPC. 1. A contestação e a reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, ainda que haja prazo para a resposta do réu, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes do STJ: REsp 31353/SP, QUARTA TURMA, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag 817.329/MG, QUARTA TURMA, DJ 17/09/2007; e REsp 600839/SP, DJe 05/11/2008. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 935.051/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010)

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Volume 3. 9ª Edição. Editora JusPodvm, 2011, página 442.

## 6.7 – ATIVIDADE SANEADORA:

Após o prazo de resposta do réu o relator providenciará, através de “despacho escrito”, o saneamento do processo.

A fase de saneamento do processo está prevista no art. 331 do Código de Processo Civil:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

**§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.**

**§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. (grifos acrescidos)**

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, o saneamento é fase processual complexa, que envolve uma série de atividades do juiz e mesmo das partes, sendo entendida como a fase em que se prepara o processo rumo à fase instrutória e posteriormente ao seu desfecho normal por meio da sentença de mérito. Em razão da atual redação do art. 331 do CPC, o saneamento do processo pode ocorrer em audiência ou por meio de decisão escrita do juiz, o indevidamente chamado despacho saneador.<sup>24</sup>

Esclarece ainda o autor que a expressão “despacho saneador” é errônea, pois o pronunciamento do juiz (relator, no caso da ação rescisória) possui nítido caráter decisório. Sendo assim, a natureza decisória do pronunciamento impede que este seja chamado de “despacho”, uma vez que trata-se de uma decisão interlocutória.

Por essa razão o termo correto para o pronunciamento realizado pelo julgador nessa fase é decisão saneadora.

<sup>24</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 3ª Edição. Editora Método, 2011, p. 401.

## 6.8 – PRODUÇÃO DE PROVAS NA AÇÃO RESCISÓRIA:

É perfeitamente possível a produção de provas na ação rescisória.

O art. 492 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de quarenta e cinco (45) a noventa (90) dias para devolução dos autos.

Havendo necessidade de colher o depoimento pessoal do réu, ouvida de testemunhas ou realização de prova pericial, será expedida carta de ordem para o juízo de primeiro grau, com prazo de 45 a 90 dias para o devido cumprimento, a ser fixado pelo relator no caso concreto.<sup>25</sup>

## 6.9 – MANIFESTAÇÕES FINAIS:

Após a fase probatória, será iniciado o prazo para apresentação de razões finais escritas no pelo prazo de 10 dias. Esse prazo é destinado para autor, réu e Ministério Público.

Somente após o oferecimento das razões finais pelas partes ocorrerá o julgamento da ação rescisória.

## 6.10 – JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA:

Antes de julgar a ação rescisória, o Tribunal deverá proceder com a análise de admissibilidade da referida ação, ou seja, deverá avaliar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

---

<sup>25</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 3ª Edição. Editora Método, 2011, p. 795.

Outro ponto que deve ser analisado pelo Tribunal é a causa de rescindibilidade da ação rescisória, pois caso a causa de pedir alegada pelo autor não seja algumas das indicadas no art. 485 do Código de Processo Civil, a ação rescisória não poderá ser admitida.

Somente após os procedimentos supracitados é que passa-se a fase de julgamento da ação rescisória.

Inicia-se o julgamento com a análise do juízo rescindendo e depois do juízo rescisório.

Como já dito o juízo rescindendo é o pedido de rescisão da decisão e o juízo rescisório é o pedido de novo julgamento.

Após essas verificações, se estiver presente a causa de rescindibilidade da ação, o pedido será julgado procedente e passa-se a análise do pedido de novo julgamento.

Caso o pedido de rescisão seja rejeitado, o pedido de novo julgamento restará prejudicado.

#### 6.11 – DIFERENÇA DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA QUERELA NULLITATIS:

A Querela Nullitatis não se confunde com a ação rescisória.

A Querela Nullitatis visa apenas atacar decisões inexistentes, ou seja, ações em que o réu não teve a oportunidade de defesa em razão de sua revelia, por não ter sido citado ou ter sido citado de forma inválida.

A sentença nesse caso está eivada por um vício transrescisório, isto é, pode ser invalidada mesmo após o prazo decadencial para propor ação rescisória.

Esse tipo de ação difere da ação rescisória, principalmente porque é proposta perante o próprio juiz que proferiu a sentença inexistente, possui natureza jurídica declaratória de inexistência e é imprescritível.

O Superior Tribunal de Justiça não admite ação rescisória para desconstituir sentenças inexistentes. Nesse caso, o STJ entende que a ação deverá ser convertida em “Querela Nullitatis”:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZOCOMPETENTE. 1. Ao extinguir a presente ação rescisória sem resolução de mérito, o acórdão ora embargado fundou-se no não cabimento de ação rescisória para declarar nulidade de julgado por ausência de citação, considerando que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 485 do CPC. Decidiu-se, assim, que a desconstituição do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 8.818/PE somente poderia ser postulada pelo autor por meio de ação declaratória de inexistência de citação, denominada querela nullitatis. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que não está autorizada a aplicação dos princípios que norteiam o sistema de nulidades no direito brasileiro, em especial os da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, para que a rescisória seja convertida em ação declaratória de inexistência de citação, máxime quando inexistente competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar aquela ação cognominada querela nullitatis. 2. Verificada a omissão do julgado quanto à possibilidade de remessados autos ao juízo competente para julgamento da ação declaratória de inexistência de citação. 3. Apesar de imprópria a ação rescisória intentada e da incompetência desta Corte para apreciar e julgar a matéria, verifica-se que foi instalado o litígio, com a citação da parte ex adversa para ofertar contestação, oportunidade na qual a ré, além de suscitar questões preliminares referentes ao cabimento da ação rescisória, apresentou defesa das questões de mérito, postulando a manutenção do acórdão que a autora intentou rescindir. Oportunizou-se, ainda, às partes a produção de prova, e, após o saneamento do feito, abriu-se prazo para apresentação de razões finais, seguindo-se a intervenção do Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido. 4. Com esse panorama de desenvolvimento do processo, tendo a finalidade dos referidos atos aqui praticados sido alcançada, o aproveitamento desses atos na eventual ação declaratória de inexistência de citação não apresenta prejuízo para qualquer das partes. Por tal razão, permite-se a aplicação ao caso dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, que norteiam o sistema das nulidades no direito brasileiro, incidindo as normas insertas nos arts. 244 e 249, §§ 1º e 2º, do CPC. 5. Impende considerar, ainda, que a simples extinção do processo sem resolução do mérito fundada na inadmissão da ação rescisória, com o arquivamento dos presentes autos, configura, como bem exposto nos presentes embargos de declaração, desrespeito aos princípios da celeridade e economias processuais, pois o não aproveitamento dos atos processuais validamente praticados na nova ação a ser iniciada no juízo competente demandará maior dispêndio de tempo e atividade jurisdicional, ainda mais em se tratando de ação rescisória iniciada em abril de 1997. 6. Demonstra-se, portanto, oportuna a mitigação do rigor formal, afim de se autorizar o aproveitamento dos atos processuais aqui praticados. Sendo assim, cabível o envio dos presentes autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária em Recife, no Estado de Pernambuco, a fim de que a presente ação seja reautuada como ação declaratória de inexistência de citação. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl na AR: 569 PE 1997/0019773-5, Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/08/2011)

Por essa razão, caso a ação proposta vise desconstituir sentença inexistente, baseada em casos de inexistência ou nulidade de citação a ação correta a ser proposta é a Querela Nullitatis e não a ação rescisória.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Muitos profissionais da área de direito evitam utilizar a ação rescisória por mero desconhecimento das peculiaridades presentes no procedimento da mesma.

Como foi visto, a ação rescisória é uma ação e não um recurso que pode ser utilizada apenas quando estiverem esgotados todos os recursos cabíveis para uma determinada ação.

Deve a mesma ser proposta até dois anos após o trânsito em julgado da ação rescindenda sob pena de decadência do direito.

Diante disso, é importante conhecer todas as possibilidades de cabimento da respectiva ação, a qual encontra previsão no art. 485 do Código de Processo Civil, tendo em vista que na prática é a última oportunidade da pessoa que sucumbiu ver garantido um direito seu.

Tivemos a oportunidade de analisar mesmo que de forma breve, algumas considerações importantes encontradas no procedimento da ação rescisória, dentre elas as exigências contidas na petição inicial, tendo em vista seu caráter de ação, bem como a exigência do depósito prévio, bem como outras peculiaridades que só são encontradas nesse tipo de ação.

Diante das peculiaridades encontradas no procedimento da ação rescisória, foi muito importante a abordagem realizada no presente trabalho, tendo em vista que demonstra de forma sucinta e objetiva o procedimento adotado na seara cível.

Sendo assim, entendemos que o presente trabalho certamente irá contribuir para que o instituto da ação rescisória seja desmistificado e mais aproveitado pelo profissional da área do direito.

## REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** Volume 3. 9ª Edição. Editora JusPodvm, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil 2.** Volume 2. 6ª Edição. Editora Saraiva, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume único. 3ª Edição. Editora Método, 2011.